



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.830 - MG (2011/0027614-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FRUTAL
ADVOGADO : JOSE NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS CANDIDATOS. ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. LEGALIDADE. PROCESSO LICITATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistente a alegada violação dos arts. 459 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. É dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, mesmo os aprovados que não detêm direito líquido e certo à nomeação, sobretudo em certame de legalidade duvidosa. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Quanto à legalidade do processo licitatório realizado, verifica-se que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.830 - MG (2011/0027614-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FRUTAL
ADVOGADO : JOSE NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE FRUTAL contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 1501/1514):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. LEGALIDADE PROCESSO LICITATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 16/37e):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCURSO PÚBLICO -PEDIDO DE ANULAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGO 25, IV, B, DA LEI 8.625/1993 - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - VÍCIOS CONSTATADOS NO EDITAL E NO CERTAME - ANULAÇÃO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO, PREJUDICADOS OS APELOS VOLUNTÁRIOS."

Aduz o agravante que (e-STJ fls. 1528/1537):

a) persiste a omissão apontada nas razões do especial, qual seja, "(...) o acórdão vergastado não ponderou que no petitório inicial não houve exposição da causa de pedir referente à anulação do concurso, não sendo suficientes para tal o apontamento de vícios do concurso." (e-STJ fl. 1531); e neste diapasão, aponta violação dos arts. 459 e 535, ambos do CPC.

b) os candidatos aprovados no certame ora questionado deveriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compor a lide na qualidade de litisconsortes necessários;

c) não é o caso de incidência da Súmula 7/STJ "(...) *na pretensão da análise da legalidade do procedimentos licitatório,(...).*" (e-STJ fl. 1534)

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado, instado a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.830 - MG (2011/0027614-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS CANDIDATOS. ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. LEGALIDADE. PROCESSO LICITATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistente a alegada violação dos arts. 459 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. É dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, mesmo os aprovados que não detêm direito líquido e certo à nomeação, sobretudo em certame de legalidade duvidosa. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Quanto à legalidade do processo licitatório realizado, verifica-se que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera o inconformismo.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inexistente a alegada violação dos arts. 459 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

Alega o recorrente que houve omissão acerca do questionamento: "(...) **'padece de vício a sentença que julga procedente o pedido com amparo em fatos não invocados pelo autor'**. (...)" (e-STJ fl. 1534)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a Corte originária com base no contexto fático dos autos manifestou-se especificamente acerca do tema citado. Observe (e-STJ fl. 56):

"Não há falar em ausência de causa de pedir referente à anulação do certame, vez que foram devidamente apontados os vícios ocorridos no concurso que ensejaram sua anulação, tais como inobservância à legislação municipal, ao art. 37, caput e inciso I, da Constituição Federal e ao procedimento previsto na Lei 8.666/93."

Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava o agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.142.474/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

É dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, mesmo os aprovados que não detêm direito líquido e certo à nomeação, sobretudo em certame de legalidade duvidosa.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSORTE ATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

3. PRELIMINAR: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os demais candidatos do concurso público, ainda que aprovados, detêm mera expectativa de direito de serem nomeados, inexistindo, portanto, a necessidade de figurarem como litisconsortes ativos da autoridade impetrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Recurso ordinário improvido."

(RMS 33.191/MA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 26.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SUBJETIVO DO EXAME. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser desnecessária a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação.

(...)

4. Agravo Regimental parcialmente provido para determinar a submissão do candidato a novo exame psicotécnico."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.344.291/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 1.4.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

3. O entendimento jurisprudencial desta Corte é de que os demais candidatos aprovados além do número fixado no edital do concurso público para provimento de cargos, por terem mera expectativa de direito, não podem ser considerados litisconsórcios necessários.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.177.131/GO, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 17.5.2010.)

Sobre o tema, assim se pronunciou a Corte de origem (fl. 22e):

"Acresça-se também o fato de que os supostos aprovados no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certame detém mera expectativa de direito de serem nomeados nos cargos, o que afasta, por si só, a alegação de litisconsorte necessário."

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

A propósito, os excertos dos seguintes julgados:

"1. O Enunciado nº 83 da Súmula desta c. Corte também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça"

(AgRg no Ag 921.314/RJ, Rel. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, julgado em 25.3.2008, DJ 15.4.2008, p. 1).

"É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a Súmula 83 incide igualmente nos recursos especiais fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional."

(AgRg no Ag 958.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.2.2008, DJ 10.3.2008, p. 1.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Finalmente quanto à legalidade do processo licitatório realizado, verifica-se que a pretensão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Confira os termos do julgado de origem (fls. 27/32e-grifo nosso):

"Partindo-se de tais premissas, muitos foram os vícios detectados no impugnado certame, maculando sua confirmação, conforme destaque no r. parecer de fls. 1197/1204-TJ, do em.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça, Dr. Antônio Joaquim Fernandes Neto:

'(...) Exame da Prova. 6.1 Não há controvérsia quanto à contratação da UNICON, pelo Município e pela Câmara Municipal de Frutal, para a realização dos concursos referidos, nem quanto ao fato de que tal contratação teve fulcro em dispensa de licitação fundada no valor.

6.2 Quanto ao procedimento da dispensa, alega o Município de Frutal que foi realizada coleta de preços, tendo o Município optado pela melhor proposta.

A Câmara Municipal, por sua vez, confessa que não realizou coleta nenhuma, optando 'pela mesma empresa que já ia realizar o concurso' do Município, aproveitando-se do procedimento por ele realizado (fls. 612, 913).

Os procedimentos administrativos, cuja cópia se encontra nos autos (fls. 94/140 e 621/636), não noticiam coleta de preços. No primeiro deles, atinente ao Município, a proposta da UNICON surge 'magicamente' logo após a correspondência interna na qual se solicita o procedimento licitatório. No segundo, realizado pela Câmara, o nome da recorrente já surge na própria solicitação, pois esta assumiu a cooperativa contratada pelo Município, conforme exposto acima.

Não obstante tal omissão, a Câmara Municipal trouxe aos autos suposta cotação de mercado realizada pela Prefeitura (fls. 638/639). Trata-se de duas propostas que não constaram dos procedimentos de dispensa e que, como bem ressaltado pelo ilustre colega de primeiro grau, possuem fortes indícios de terem sido fabricadas.

Inclusive, quando instado pelo cidadão Osório Machado Júnior a apresentar cópia das propostas enviadas pelas empresas para a realização do concurso (fls. 212), o Município deixou de fazê-lo, ao argumento de que a UNICON 'não foi contratada mediante carta convite' (fls. 205), dando a entender que, de fato, não houve coleta de preços no procedimento de dispensa referido.

6.3 A contratação realizada pela Câmara Municipal também é nula, apesar de o valor de R\$640,00 respeitar os limites do art. 24, II, da Lei de Licitações.

Isto porque, assim como ocorre em relação à dispensa realizada pelo Município, não houve pesquisa de preços no mercado ou nenhum arremedo de procedimento para a justificativa da escolha do referido prestador.

Como é sabido, dispensa de licitação não significa dispensa de procedimento algum, sendo certo que a Administração, ainda na hipótese do art. 24, II, da Lei de Licitações, deve proceder a pesquisa prévia acerca do preço entre diversos fornecedores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.4 O edital do concurso contrariou a Constituição Federal e a legislação municipal, em diversos aspectos, como se vê a seguir.

6.4.1 As taxas de inscrição revelaram-se excessivas, alcançando, em alguns casos, dez por cento dos vencimentos do cargo, em contrariedade ao art. 37, I, da Constituição Federal, que assegura igualdade de acesso aos cargos públicos.

A onerosidade excessiva decorre também do fato de que o Município de Frutal disponibilizou à UNICON o espaço físico no qual foi realizado o concurso, bem como pessoal e equipamentos próprios.

6.4.2 Ainda em desobediência ao supracitado art. 37, I, não houve previsão da concessão de isenção do valor da taxa de inscrição.

6.4.3 Os cargos Professor PI - Magistério e Professor PI - Nível Superior, atinentes à mesma carreira, foram preenchidos através de provas diferentes, exigindo-se, também, níveis de escolaridade e taxas de inscrição distintos.

6.4.4 Verifica-se, ainda, o desrespeito à legislação municipal - e, conseqüentemente, ao art. 37, I e II, da Constituição Federal, que manda o concurso obedecer às exigências estabelecidas em lei - na abertura de concurso antes do vencimento do prazo de validade do concurso anterior e na previsão apenas de prova para o cargo de Procurador do Município.

6.5 É incontroverso o valor das taxas de inscrição aplicadas e das remunerações dos cargos atinentes a ambos os concursos, bem como que, a título de taxas de inscrição para o concurso realizado pelo Município, a UNICON arrecadou R\$95.240,00.

Tal quantia é muito superior ao limite do art. 24, II, da Lei n. 8.666/93.

A natureza jurídica dessa arrecadação é de receita pública, os valores recolhidos integram o patrimônio público, sendo certo, ademais, que o mencionado dispositivo da Lei de Licitações não faz referência ao montante diretamente repassado pelo Poder Público, mas ao 'valor do serviço'.

6.6 Não se discute, igualmente, a abertura do concurso antes do fim da vigência do concurso n. 01/2002, bem como a previsão apenas de prova para o cargo de Procurador do Município e a não previsão da concessão de isenção do valor da taxa de inscrição.

6.7 O Município de Frutal disponibilizou à UNICON o espaço físico no qual foi realizado o concurso (fl. 1049), havendo também notícia de utilização da máquina de xérox, insumos e energia elétrica do Município para a confecção de cadernos de inscrição (fl. 73) e da remuneração de fiscais e pessoas que trabalharam nas inscrições pelos cofres públicos (fls. 73, 77).

6.8 Restou incontroverso que os candidatos aos cargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Professor PI - Magistério e Professor PI - Nível Superior foram, ao final do concurso, colocados na mesma lista de classificação, apesar de terem realizado provas diferentes e de terem sido exigidos níveis de escolaridade e taxas de inscrição diversos para cada um desses cargos.

6.9 Os depoimentos e testemunhos de 13 candidatos indicam a ocorrência de atrasos na entrega das provas em algumas salas, falta de informações aos candidatos, ausência do nome de alguns candidatos na lista de presença, ausência de lacre nas provas, provas misturadas, não exigência de documentos dos candidatos, fiscais com parentesco com candidatos, fiscais ausentes das salas, conversas entre os candidatos, candidatos portando aparelhos celulares, ausência de acompanhamento dos candidatos que iam ao banheiro, favorecimento pessoal, vazamento do gabarito antes das provas, pessoas que trabalharam como candidatos, etc. (fls. 68/85, 800/818 e 829/831). (...)' (fls. 1197/1204-TJ).

Tais situações foram constatadas nos autos, o que torna insanáveis os inúmeros vícios identificados, não restando outra solução que a confirmação da r. sentença de primeiro grau."

Da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este interpretou o dispositivo tido por afrontado a partir de argumentos de natureza eminentemente fática.

Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso."

(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. GARANTIAS PARA CONTRATO DE GRANDE VULTO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL ORDINÁRIO COM BASE EM ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICIPANTES. PRESSUPOSTOS DE SUA MUTABILIDADE. OBSERVÂNCIA.

(...)

3. A análise da ilegalidade das exigências editalícias conforme solicitado pelo recorrente, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária, eventual reforma da respectiva decisão importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1.076.331/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.9.2010, DJe 6.10.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS DEMANDADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICA. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUPERFATURAMENTO. COGNIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA.

(...)

5. O exame acerca da nulidade da contratação, para o fornecimento de açúcar, em razão do suposto superfaturamento, in



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casu, enseja análise de matéria fático-probatória, interdita em sede de recurso especial, ante a ratio essendi da Súmula 07/STJ.

(...)

13. Recurso especial conhecido pela alínea 'a', do permissivo constitucional, e provido para afastar a condenação imposta à parte, ora recorrente."

(REsp 878.506/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.8.2009, DJe 14.9.2009.)

O agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0027614-0

AgRg no
Ag 1.390.830 / MG

Número Origem: 10271060464788008

PAUTA: 02/08/2011

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FRUTAL
ADVOGADO : JOSE NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FRUTAL
ADVOGADO : JOSE NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.